



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1071924 - MS (2026/0040903-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : PATRICK CORDEIRO CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado praticado em concurso de pessoas, no âmbito de disputa entre facções criminosas, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, com base na gravidade concreta do homicídio qualificado, no *modus operandi* e na atuação em facção criminosa, ou se seria genérica e abstrata, acarretando constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reafirma o caráter excepcional da prisão preventiva, mas conclui que, no caso concreto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez demonstradas a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, além de perigo concreto decorrente do estado de liberdade do agravante.

4. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal *a quo* apresentam fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos que indicam a participação do agravante como mandante em homicídio qualificado, praticado com emprego de violência real, mediante emboscada, em contexto de disputa entre facções criminosas, o que evidencia gravidade concreta da conduta, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

5. O *periculum libertatis* está caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública e de interrupção ou diminuição da atuação de organização criminosa, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece tal circunstância como fundamento idôneo para a prisão preventiva.

6. As instâncias ordinárias também ressaltaram a reincidência do agravante e a existência de condenação anterior, bem como o fato de estar cumprindo pena em regime domiciliar, fatores que reforçam o fundado receio de reiteração da prática criminosa e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. À luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do Código de Processo Penal, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para, no caso concreto, acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos, tendo em vista a gravidade efetiva do crime, o contexto de facção criminosa e o risco de reiteração delitiva.

8. Inexistindo ausência de fundamentação, genérica ou abstrata, e estando demonstrada a necessidade da medida extrema, não se verifica o alegado constrangimento ilegal suscetível de correção pela via estreita do *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 1071924 - MS(2026/0040903-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : PATRICK CORDEIRO CAVALHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE FACÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que denegou *habeas corpus* impetrado em favor de acusado de homicídio qualificado praticado em concurso de pessoas, no âmbito de disputa entre facções criminosas, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal e do

art. 93, IX, da Constituição Federal, com base na gravidade concreta do homicídio qualificado, no *modus operandi* e na atuação em facção criminosa, ou se seria genérica e abstrata, acarretando constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O órgão julgador reafirma o caráter excepcional da prisão preventiva, mas conclui que, no caso concreto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez demonstradas a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, além de perigo concreto decorrente do estado de liberdade do agravante.

4. A decisão de primeiro grau e o acórdão do Tribunal *a quo* apresentam fundamentação concreta, lastreada em elementos dos autos que indicam a participação do agravante como mandante em homicídio qualificado, praticado com emprego de violência real, mediante emboscada, em contexto de disputa entre facções criminosas, o que evidencia gravidade concreta da conduta, periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva.

5. O *periculum libertatis* está caracterizado pela necessidade de garantia da ordem pública e de interrupção ou diminuição da atuação de organização criminosa, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece tal circunstância como fundamento idôneo para a prisão preventiva.

6. As instâncias ordinárias também ressaltaram a reincidência do agravante e a existência de condenação anterior, bem como o fato de estar cumprindo pena em regime domiciliar, fatores que reforçam o fundado receio de reiteração da prática criminosa e justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. À luz do art. 282, § 6º, e do art. 319 do Código de Processo Penal, conclui-se que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes para, no caso concreto, acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos delitos, tendo em vista a gravidade efetiva do crime, o contexto de facção criminosa e o risco de reiteração delitiva.

8. Inexistindo ausência de fundamentação, genérica ou abstrata, e estando demonstrada a necessidade da medida extrema, não se verifica o alegado constrangimento ilegal suscetível de correção pela via estreita do *habeas corpus*, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que denegou a ordem.

IV. Dispositivo

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por PATRICK CORDEIRO CAVALHEIRO, contra decisão monocrática na qual se denegou o *Habeas Corpus*.

Consta nos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do ora paciente, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, nos autos da ação penal n. 0811622-56.2025.8.12.0002 (fls. 162/166).

Extraí-se dos autos, ademais, que o Tribunal *a quo*, em decisão unânime, denegou a ordem de *habeas corpus* ali impetrada pela Defesa, nos termos da ementa a seguir transcrita (fls. 185/194):

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO EM CONCURSO DE PESSOAS PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO ACOLHIMENTO SEGREGAÇÃO FUNDADA NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA MODUS OPERANDI CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA PACIENTE É INTEGRANTE DO PCC E FOI O MANDANTE DO CRIME, MOTIVADO POR DISPUTA ENTRE FACÇÕES COMPATIBILIDADE DA MEDIDA COM O ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO NÃO SERIAM SUFICIENTES CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PARECER PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Nas razões da impetração, a Defesa sustentou que a prisão preventiva é ilegal e carece de fundamentação idônea, em razão da ausência de motivação concreta e idônea para justificar a necessidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, em verdadeira afronta ao artigo 312 do Código de Processo Penal e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Mencionou, ademais, que o paciente possui residência fixa, onde cumpria pena em regime domiciliar, é portador de deficiência física permanente osteomielite crônica de quadril, e as instâncias ordinárias não demonstraram que a sua soltura colocará em risco a sociedade, a instrução do feito ou a aplicação da lei penal, o que

indica a suficiência e adequação das cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos.

Requeru, liminarmente, fosse concedida a liberdade provisória pleiteada, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP), estando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No mérito, requereu fosse deferida a ordem de *habeas corpus*, para, confirmar a liminar pleiteada, mantendo-se o paciente em liberdade provisória ou, subsidiariamente, aplicando-se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Em decisão monocrática, o *Habeas Corpus* foi denegado.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que as instâncias ordinárias limitaram-se a tecer condições genéricas acerca da gravidade abstrata do suposto crime de homicídio e suposta integração em organização criminosa, do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, baseando-se, unicamente, em elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Menciona, ademais, que não estão presentes, no caso em tela, os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sem a indicação de dados concretos de que a sua soltura colocará em risco a sociedade, a instrução do feito ou a aplicação da lei penal, causando, portanto, constrangimento ilegal ao seu direito de liberdade de locomoção.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática, para que seja revogada a prisão preventiva e concedida liberdade provisória ao ora recorrente, e, de forma subsidiária, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão monocrática recorrida, no que diz respeito à alegação no sentido de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, sendo genérica e abstrata, verifica-se que a alegação não merece prosperar.

Como dito, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nos termos do que registrado na decisão agravada, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a segregação cautelar da ora paciente, o fez em decisão de termos seguintes (fls. 1162/166; grifamos):

Conforme ensina Gustavo Henrique Badaró, "A expressão 'ordem pública' é vaga e de conteúdo indeterminado" (Processo Penal, 11ª ed., Revista dos Tribunais, p. 1014). Melhor delineando os contornos do conceito, "O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o modus operandi, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública" (STJ, HC 417.891). Além disso, "...a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (STJ, HC n. 702.069).

O conceito de garantia da ordem econômica, a seu turno, "...assemelha-se ao de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, ou seja, possibilita a prisão do agente caso haja risco de reiteração delituosa em relação a infrações penais que perturbem o livre exercício de qualquer atividade econômica, com abuso do poder econômico, objetivando a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º)" (LIMA, Renato Brasileiro de. Nova Prisão Cautelar. 2011, Impetus, p. 241-242).

Já a conveniência da instrução criminal é eminentemente instrumental e por ela "...há de se entender a prisão decretada em razão de perturbação ao regular andamento do processo, o que ocorrerá, por exemplo, quando o acusado, ou qualquer outra pessoa em seu nome, estiver intimidando testemunhas, peritos ou o próprio ofendido, ou ainda provocando qualquer incidente do qual resulte prejuízo manifesto para a instrução criminal" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 6ª ed., DelRey, p. 434).

Por fim, a prisão para garantia da aplicação da lei penal, também instrumental, impõe-se "...Quando fica evidenciado que o acusado pretende fugir à aplicação da pena, em razão de um prognóstico de que sua condenação é certa" (DEMERCIAN, Pedro Henrique e MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal. 8ª ed., Forense, p. 201).

Admite-se a medida extrema, ainda, quando se tratar de descumprimento de cautelar diversa ou quando houver dúvida acerca da identidade do preso.

O que é certo, porém, é que, para identificação de qualquer dos pressupostos da prisão preventiva, exigem-se dados concretos, que demonstrem a real necessidade da medida (STJ, AgRg no RHC 151.388 e AgRg no EDcl no HC 763.780).

Além disso, deve ser demonstrada a impossibilidade de sua substituição por outra menos gravosa, como preceitua o artigo 282, § 6º do CPP.

Portanto, é neste cenário que será apreciado o pedido de prisão preventiva formulado.

O representante alega, em síntese, que foi possível identificar os ora representados como mandante e coautor do homicídio de David Daniel de Oliveira Gomes, ocorrido no dia 29 de setembro de 2025, em uma estrada vicinal que liga o bairro Santa felicidade ao córrego Guaicurus, nesta cidade de Dourados/MS, ocasião em que o corpo da vítima foi encontrado com várias perfurações por disparo de arma de fogo nas costas, nádegas e cabeça.

Segundo apurado, os fatos são relacionados a desavenças no seio de facção criminosa. Patrick seria integrante do PCC e 'padrinho' de Eduardo Ribeiro brites, autor material do crime, que teria se dado em razão da vítima se recusar a matar a pessoa identificada como Kauã. Então, Patrick teria ordenado que Eduardo matasse David, para o que contou com auxílio de Paulo Vítor, com quem fez uma emboscada para a vítima na ocasião de sua execução.

Consta que coagiram uma quinta a pessoa a atrair a vítima para a emboscada e, após os fatos, inclusive, teriam confessado a ela até mesmo o número de disparos efetuados contra a vítima.

Pois bem.

O pressuposto invocado pelo representante é a garantia da ordem pública.

Usando a já fastidiosa expressão cunhada por Luiz Flávio Gomes, a prisão é medida de "extrema ratio" e "Em virtude dos malefícios da prisão, especialmente quando cautelar, sua interpretação deveria ser a mais restritiva possível" (Prisão e Medidas Cautelares. Revista dos Tribunais, p. 78).

No caso dos autos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, considerando os depoimentos colhidos nos autos. A irmã da vítima relatou que esta havia lhe confidenciado que Eduardo o mandara matar "Ezequiel", o que não teve coragem de fazer e, então, passou a ser ameaçado por Eduardo (fl. 31). Carlos David informou que Eduardo e Paulo Vítor estiveram em sua casa e o ameaçaram de morte, com uma arma em sua boca, para que levasse a vítima até uma casa onde pretendiam conversar com ela. Ouviu disparos de arma de fogo após eles se encontrarem com a vítima. Em seguida, Eduardo e Paulo Vítor voltaram à sua casa e novamente o ameaçaram e a seus filhos, inclusive exibindo munições deflagradas. Esclareceu que, por brigas entre facções, a vítima teria sido encarregada de matar Kauã, irmão de Ezequiel, mas não o fez (fl. 35-36). Eduardo confessou o crime, porém, recusando-se a informar a participação de outras pessoas e atribuindo-o a uma suspeita de que a vítima fosse furtar seus pertences (fl. 41-42). Fabiana, genitora de Eduardo, declarou que recebeu uma ligação de Patrick dizendo que alguém iria até sua casa recolher as armas utilizadas por Eduardo para matar David, o que realmente ocorreu (fl. 62).

Já Luis Antonio, ex-enteado de Eduardo, declarou que Patrick passou a cobrar de Eduardo a morte de David, que teria se recusado a matar Kauã.

Afirmou ter escutado as conversas, que se davam por viva voz. Presenciou Eduardo na companhia de David, que pedia a Eduardo que não o matasse e. A pedido de Eduardo, cavou um buraco nos fundos da casa, onde Eduardo

colocou dois revólveres. Além disso, escondeu certa quantidade de droga a mando de Eduardo, que lhe confirmou que "Vitinho estava na fita" (fl. 65-66). Quanto ao perigo de liberdade, vale ressaltar que se trata de crime grave, cometido mediante emprego de violência real, ocorrido, aparentemente, em contexto de disputa de facções criminosas – consta de fl. 31 que Ezequiel (motivo do crime ora tratado) seria "simpatizante" do Comando Vermelho e à fl. 36 se aponta a disputa entre as facções. São circunstâncias que vulneram sobremaneira a ordem pública, de modo que a prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública.

Ademais, informa a autoridade policial que o representado Paulo Vítor da Silva Camargo é evadido do sistema prisional e se encontra com mandado de prisão em aberto, o que demonstra que sua prisão é necessária, também, para garantir a aplicação da lei penal.

ANTE O EXPOSTO, atento a tudo que está nos autos e com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados Patrick Cordeiro Cavalheiro e Paulo Vítor da Silva Camargo** Patrick Cordeiro Cavalheiro, vulgo "MANDRAKE", brasileiro, CPF nº 057.144.211-08, nascido em 20 de janeiro de 1998, filho de Marlene Cordeiro e de Servio da Rocha Cavalheiro, residente e domiciliado no Residencial Idelfonso Pedroso, Bloco 8, Apto. 02, Dourados/MS e Paulo Vítor da Silva Camargo, vulgo "Vitinho", brasileiro, CPF 07511077196, pai desconhecido, mãe Márcia Aparecida da Silva, Nascido em 06 de outubro de 2001.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, ao denegar a ordem de *Habeas Corpus*, manteve a segregação cautelar, pela seguinte fundamentação (fls. 185/194, grifei):

No que se refere ao periculum libertatis, a prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, diante do fundado receio de reiteração da prática criminosa, considerando a sua reincidência (fls. 137/138) 10 , inclusive a própria defesa ressaltou que ele “está cumprindo pena em regime domiciliar semiaberto nos Autos nº 6000158-05.2021.8.12.0002” (fl. 02).

A esse respeito, veja-se as jurisprudências da Corte Superior de Justiça:
(...)

Da mesma forma, a gravidade concreta do delito, também, justifica a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que “os fatos são relacionados a desavenças no seio de facção criminosa.

PATRICK seria integrante do PCC e 'padrinho' de Eduardo Ribeiro Brites, autor material do crime, que teria se dado em razão da vítima se recusar a matar a pessoa identificada como Kauã. Então, PATRICK teria ordenado que Eduardo matasse David, para o que contou com auxílio de Paulo Vítor, com quem fez uma emboscada para a vítima na ocasião de sua execução.

Consta que coagiram uma quinta a pessoa a atrair a vítima para a emboscada e, após os fatos, inclusive, teriam confessado a ela até mesmo o número de disparos efetuados contra a vítima” (fl. 122).

Logo, restando demonstrada a gravidade concreta da conduta praticada, percebe-se que restou justificada a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse ponto, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o posicionamento de que "a gravidade concreta do crime, o 'modus operandi' da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração criminosa, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública".

Corroborando esse entendimento, veja-se as jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, quanto à alegação de que “está cumprindo pena em regime domiciliar semiaberto, nos autos n.º 6000158-05.2021.8.12.0002”, em razão de portar deficiência física permanente (osteomielite crônica de quadril) (fl. 02), verifica-se que esta deve ser rejeitada.

Isto porque, o magistrado a quo, em audiência de custódia (fls. 142/147) 13, analisou e reconheceu a compatibilidade da medida com o estado de saúde do paciente, veja-se (fl. 145):

(...)

Quanto à existência de boas condições pessoais, cabe destacar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de condições subjetivas favoráveis não impede, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais." (STJ. AgRg no RHC n. 221.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

Assim, sendo certo que a prisão preventiva restou justificada pelo juízo a quo, pelos fundamentos supramencionados, tem-se que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente para revogar a sua segregação cautelar.

Ademais, em observância ao disposto no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, cumpre salientar que nenhuma das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se adequadas e suficientes para o caso em tela, já que as peculiaridades do caso concreto, acima descritas, revelam a necessidade de se manter a segregação do paciente para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, sendo insuficientes outras medidas que não a prisão preventiva.

Desse modo, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, e não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, conclui-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus.

3. CONCLUSÃO Posto isso, à luz dos argumentos acima expendidos, esta Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do habeas corpus, e, no mérito, pela **DENEGACÃO DA ORDEM**.

Da análise dos excertos acima transcritos, concluo que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto pelo Tribunal *a quo*.

Com efeito, do decreto de prisão preventiva, extrai-se que:

No caso dos autos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, considerando os depoimentos colhidos nos autos. A irmã da vítima relatou que esta havia lhe confidenciado que Eduardo o mandara matar "Ezequiel", o que não teve coragem de fazer e, então, passou a ser ameaçado por Eduardo (fl. 31). Carlos David informou que Eduardo e Paulo Vítor estiveram em sua casa e o ameaçaram de morte, com uma arma em sua boca, para que levasse a vítima até uma casa onde pretendiam conversar com ela. Ouviu disparos de arma de fogo após eles se encontrarem com a vítima. Em seguida, Eduardo e Paulo Vítor voltaram à sua casa e novamente o ameaçaram e a seus filhos, inclusive exibindo munições deflagradas. Esclareceu que, por brigas entre facções, a vítima teria sido encarregada de matar Kauã, irmão de Ezequiel, mas não o fez (fl. 35-36). Eduardo confessou o crime, porém, recusando-se a informar a participação de outras pessoas e atribuindo-o a uma suspeita de que a vítima fosse furtar seus pertences (fl. 41-42). Fabiana, genitora de Eduardo, declarou que recebeu uma ligação de Patrick dizendo que alguém iria até sua casa recolher as armas utilizadas por Eduardo para matar David, o que realmente ocorreu (fl. 62).

Consta nos autos, ademais, que:

*Já Luis Antonio, ex-enteado de Eduardo, declarou que Patrick passou a cobrar de Eduardo a morte de David, que teria se recusado a matar Kauã. Afirmou ter escutado as conversas, que se davam por viva voz. Presenciou Eduardo na companhia de David, que pedia a Eduardo que não o matasse. A pedido de Eduardo, cavou um buraco nos fundos da casa, onde Eduardo colocou dois revólveres. Além disso, escondeu certa quantidade de droga a mando de Eduardo, que lhe confirmou que "Vitinho estava na fita" (fl. 65-66). **Quanto ao perigo de liberdade, vale ressaltar que se trata de crime grave, cometido mediante emprego de violência real, ocorrido, aparentemente, em contexto de disputa de facções criminosas – consta de fl. 31 que Ezequiel (motivo do crime ora tratado) seria "simpatizante" do Comando Vermelho e à fl. 36 se aponta a disputa entre as facções. São circunstâncias que vulneram sobremaneira a ordem pública, de modo que a prisão se mostra necessária para garantir a ordem pública.***

Do acórdão recorrido, no que interessa ao caso, colhe-se a seguinte fundamentação para a manutenção da segregação cautelar do ora paciente (fl.):

No que se refere ao periculum libertatis, a prisão preventiva do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, diante do fundado receio de

reiteração da prática criminosa, considerando a sua reincidência (fls. 137/138) 10 , inclusive a própria defesa ressaltou que ele “está cumprindo pena em regime domiciliar semiaberto nos Autos nº 6000158-05.2021.8.12.0002” (fl. 02).

(...)

Da mesma forma, a gravidade concreta do delito, também, justifica a manutenção da prisão preventiva do paciente, uma vez que “os fatos são relacionados a desavenças no seio de facção criminosa.

PATRICK seria integrante do PCC e 'padrinho' de Eduardo Ribeiro Brites, autor material do crime, que teria se dado em razão da vítima se recusar a matar a pessoa identificada como Kauã. Então, PATRICK teria ordenado que Eduardo matasse David, para o que contou com auxílio de Paulo Vítor, com quem fez uma emboscada para a vítima na ocasião de sua execução. Consta que coagiram uma quinta a pessoa a atrair a vítima para a emboscada e, após os fatos, inclusive, teriam confessado a ela até mesmo o número de disparos efetuados contra a vítima” (fl. 122).

Logo, restando demonstrada a gravidade concreta da conduta praticada, percebe-se que restou justificada a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Nesse ponto, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já firmou o posicionamento de que “a gravidade concreta do crime, o 'modus operandi' da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração criminosa, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública”

Deve ser mantido o *decisum* vergastado, pois, no caso dos autos, mostram-se corretos o decreto de prisão preventiva, bem como o acórdão recorrido, pois o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e seguido por este Superior Tribunal, é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009) (AgRg no HC n. 926.668/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.).

Também deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento no sentido de que a prisão preventiva está devidamente fundamenta na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão da gravidade concreta da conduta imputada ao agravante. As decisões destacaram o suposto envolvimento do agravante em organização criminosa sofisticada, com estrutura e divisão de tarefas (...) (AgRg no HC n. 1.019.718/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FRAUDE À LICITAÇÃO, CONCUSSÃO, CRIME DE RESPONSABILIDADE, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO (RENITÊNCIA NA PRÁTICA DELITIVA). MODUS OPERANDI. FUGA. ACESSO A FATOS SIGILOSOS. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu agiu de forma reiterada, tendo sido denunciado por 3 crimes de fraude à licitação, 8 crimes de concussão, 38 crimes de responsabilidade e 8 crimes de lavagem de dinheiro relacionados à licitações realizadas pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP. Além disso, o réu responde a outras quatro ações penais por crimes licitatórios. Outrossim, ao que se tem dos autos, o paciente, valendo-se do mesmo modus operandi, continuou a praticar o crime contra a Administração em outros municípios (Biritiba Mirim/SP e Santa Isabel/SP). E mesmo com o afastamento de alguns corrêus dos cargos políticos ocupados, o grupo continuou a exercer influência na prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim, sobretudo na área de licitação. Assim, é manifesta, portanto, a necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da renitência na prática delitiva.

4. O decreto prisional registrou, ainda, a gravidade concreta da conduta aferida a partir do prejuízo sofrido pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP(R\$ 10.963.302,44), no período de 2012 e 2016, mormente por se tratar de Município com IDH relativamente baixo. No ponto, cumpre destacar que o paciente possuía papel de destaque na associação, sendo "o servidor responsável pelos procedimentos administrativos fraudulentos, criando inúmeros mecanismos para permitir o superfaturamento de preços e obstáculos ao caráter competitivo dos certames, simulando concorrência públicas".

5. Soma-se a tudo isso o fato de que um dia antes da realização de diligências sigilosas determinadas pelo Juízo de primeiro grau, o réu, antecipando-se à medida judicial imposta, fugiu, indicando que teve acesso a fatos sigilosos. Além disso, o Juízo processante destacou que praticamente

nenhum valor foi encontrado nas contas bancárias do acusado. Merece destaque que não há notícias acerca do cumprimento do mandado de prisão. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a futura aplicação da lei penal.

6. Efetivamente, a notícia de que o réu e o seu grupo ainda exercem influência sobre as áreas de licitação das prefeituras de Ferraz de Vasconcelos e de Biritiba Mirim/SP, bem como a fuga do paciente, demonstram a contemporaneidade dos motivos que justificaram a decretação da medida extrema.

7. Nesse diapasão, não se verifica ausência de contemporaneidade, quando forem indicados fatos novos para justificarem a custódia cautelar, tais como a existência de anotações penais por crimes da mesma natureza praticados posteriormente (HC n. 485.086/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 24/4/2019).

8. A jurisprudência desta Corte Superior reconheceu, em diversas oportunidades, a independência entre as esferas administrativa e penal (com exceção das hipóteses de absolvição na esfera criminal por ausência do fato ou não ter o acusado concorrido para a prática delitiva), pois distintas a natureza e a finalidade da apuração da conduta em cada uma das esferas, as quais se submetem a diferentes exigências e ritos legais. Precedentes.

9. De qualquer sorte, segundo as instâncias ordinárias, "é falsa informação de que o objeto da ação de n. 1001620-83.2016.8.26.0191 refere-se aos mesmos fatos imputados ao réu nesta ação penal. A ação de improbidade citada apurava fraude apenas em um procedimento licitatório. Na presente ação, são três os procedimentos:

Procedimento licitatório nº 1.968/2013, 16.879/2013 e 461/2014."

10. As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

11. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

12. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 534.320/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 10/02/2020; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE FAZER CESSAR ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, com indicação de motivação suficiente e concreta para determinar a prisão preventiva do réu, ao destacar a gravidade concreta do delito imputado e o modus operandi empregado na ação delituosa, quando mencionou que o acusado, em tese, exerce papel de liderança em organização criminosa altamente estruturada e determinou a execução da vítima em contexto de disputa territorial entre grupos criminosos para a prática de crimes e contravenções.

3. O Magistrado também respaldou o *periculum libertatis* com base na necessidade de interromper as atividades da organização criminosa supostamente liderada pelo acusado.

4. Segundo a jurisprudência do STJ, o exame da alegação de ausência de contemporaneidade é feito não apenas com base no tempo entre os fatos e o decreto prisional como também pela permanência da cautelaridade ensejadora da medida. Mantidos os fundamentos do decreto prisional, centrado na gravidade da conduta e na necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso, está atendido o requisito de contemporaneidade da medida.

5. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.770/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01/07/2025, DJEN de 04/07/2025; grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.

2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; grifamos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EXTORSÃO, TRÁFICO DE DROGAS E DE ARMAS E HOMICÍDIO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em habeas corpus, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação de culpa e se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gravidade concreta dos crimes imputados e a periculosidade do Paciente, inferida de seu envolvimento com a organização criminosa, são fatores que justificam a manutenção da custódia cautelar.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto é inviável, dado que a soltura do agravante seria ineficaz para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

5. O alegado excesso de prazo deixa de configurar-se, pois a ação penal transcorre regularmente, considerando a complexidade do caso, o número de acusados envolvidos, a apuração de diversos fatos delituosos de alta gravidade, como organização criminosa, extorsão mediante sequestro seguida de morte, tráfico de drogas, agiotagem e lavagem de capitais, com vultosa movimentação financeira ilícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.014.540/BA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Por fim, não merece acolhimento o pleito da parte recorrente no sentido de que, no caso dos autos, devem ser aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. De fato, também quanto ao ponto, mostra-se correto o acórdão objurgado, ao mencionar, *in verbis*, que):

Quanto à existência de boas condições pessoais, cabe destacar que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a existência de condições subjetivas favoráveis não impede, por si só, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais." (STJ. AgRg no RHC n. 221.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

Assim, sendo certo que a prisão preventiva restou justificada pelo juízo a quo, pelos fundamentos supramencionados, tem-se que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não é suficiente para revogar a sua segregação cautelar.

Ademais, em observância ao disposto no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, cumpre salientar que nenhuma das medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se adequadas e suficientes para o caso em tela, já que as peculiaridades do caso concreto, acima descritas, revelam a necessidade de se manter a segregação do paciente para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes, sendo insuficientes outras medidas que não a prisão preventiva. Desse modo, estando presentes os requisitos da prisão preventiva, e não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão, conclui-se que não há constrangimento ilegal a ser sanado via habeas corpus.

Também aqui, mostra-se correto o *decisum* agravado, pois, conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts.

33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.

3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.

6. *A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.*
7. *As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.*

8. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.

4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.

5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.

6. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido .

(AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Por derradeiro, cumpre mencionar que, na esteira da pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, o só fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDENTE ESPECÍFICO. **CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Em que pese a quantidade de droga apreendida com o agravante não ser expressiva (25,6g de maconha), a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando duas condenações transitadas em julgado pela prática do crime de tráfico de drogas.

4. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são

insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 10/03/2025, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.071.924 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0040903-4

Número de Origem:

08116225620258120002 14199867120258120000 60001580520218120002 8116225620258120002

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : PATRICK CORDEIRO CAVALHEIRO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICK CORDEIRO CAVALHEIRO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026